



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000392051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000891-25.2022.8.26.0651/50000, da Comarca de Valparaíso, em que é embargante MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é embargada MARIA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000891-25.2022.8.26.0651/50000.

Embargante: MBM Previdência Complementar.

Embargada: Maria Lucia de Souza Almeida.

Interessado: Banco Bradesco S/A.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais.

Origem: 1ª Vara de Valparaíso.

Juiz de 1ª instância: Dr. Eric Douglas Soares Gomes.

Voto nº 14.842.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Acórdão que bem expôs a configuração do dano moral. Caráter manifestamente protelatório que se identifica na espécie, lídimo abuso do direito de recorrer a atrair a sanção processual típica. Art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos rejeitados, com multa.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 420/430, cujo relatório se adota, que deu parcial provimento ao apelo dos réus e negou provimento ao adesivo da autora.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) demonstrou que inexistem danos morais na hipótese; b) *o Nobre julgador informou expressamente que não há nos autos evidência de suposto dano moral, contudo majorou a indenização para o patamar de R\$ 5.000,00 (sic)*; c) não é caso de dano moral *in re ipsa*.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 425/428, em que claramente fundamentada a existência de danos morais *in casu*.

Não houve nenhuma assertiva no sentido de que *não há nos autos evidência de suposto dano moral (sic)*, tampouco elevação do *quantum* arbitrado na origem, como incorretamente afirma a embargante (fls. 03).

Ao rigor desse raciocínio, por todos os ângulos que se analise a problemática posta, exsurgem manifestamente protelatórios estes embargos, lídimo abuso do direito de recorrer.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*³

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte agravada para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, REJEITO estes Embargos de Declaração, manifestamente protelatórios, e CONDENO MBM Previdência Complementar ao pagamento da multa de 2,0% sobre o valor da causa (R\$ 15.135,40 – fls. 10), corrigido da propositura (20.06.2022), na forma do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.